

Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental
REGET/UFSM (e-ISSN: 2236-1170).

DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE: A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FORMA DE FORTALECER A INTERRELAÇÃO

Fátima Fagundes Barasuol Hammarström¹; Daniel Rubens Cenci²

¹ Especialista em Direito Civil e Processual Civil; Mestranda em Desenvolvimento da UNIJUI; bolsista e pesquisadora da CAPES. fatima.hammarstron@unijui.edu.br

² Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento, Professor UNIJUI, do DCJS - Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, e do Mestrado em Desenvolvimento. danielr@unijui.edu.br

RESUMO

Hodiernamente, os direitos humanos não podem continuar sendo vistos e analisados de forma isolada e relativa, é necessário considerar a universalização dos mesmos dentro do contexto histórico, cultural e econômico por que passa a sociedade moderna. Tal sociedade apresenta-se voltada para o consumismo e a fluidez das relações. O propósito de um olhar interdisciplinar e crítico sobre os direitos humanos, torna-se indiscutível e necessário. A interligação entre Direitos Humanos e o Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, leva a pensar em sustentabilidade e na garantia de um desenvolvimento sustentável apresenta-se como uma das preocupações de pesquisadores, governos, legisladores, inclusive no âmbito internacional. Não basta a conscientização das problemáticas que envolvem os direitos humanos e o meio ambiente como parte deste, mas é necessário repensar, (re)significar e mais precisamente agir, das mais variadas formas, individual e coletivamente, através de medidas de caráter pessoal, as quais perpassam pela efetivação de uma educação ambiental voltada para a reformulação de conceitos ambientais e sustentáveis. Neste sentido, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado emerge como direito fundamental de todo ser humano, e, conseqüentemente, um direito que precisa ter em suas bases uma consciência ambiental que perpassa por uma educação ambiental voltada para uma inter-relação entre meio ambiente e direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Meio Ambiente. Educação Ambiental.

ABSTRAT

Our times, human rights cannot continue to be seen and analyzed in isolation and relative, it is necessary to consider the universalization of them within the context of historical, cultural and economic development that is taking place in modern society. Such a society has turned to consumerism and the fluidity of relationships. The purpose of an interdisciplinary and critical human rights, it is indisputable and necessary. Linking Human Rights and the Right to an ecologically balanced environment, leads to thinking about sustainability and ensuring sustainable development presents itself as one of the concerns of researchers, governments, regulators,

**Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental
REGET/UFSM (e-ISSN: 2236-1170).**

including internationally. It is not enough awareness of issues involving human rights and the environment as part of this, but we need to rethink (re) act mean, more precisely, of various shapes, individually and collectively, through measures of personal character, which run through the execution of an environmental education focused on the reformulation of environmental and sustainability concepts. In this sense, the right to an ecologically balanced environment emerges as a fundamental right of every human being, and therefore a right which must have its basis in an environmental consciousness that permeates an environmental education toward an interrelationship between the environment and rights human.

KEYWORDS: Human Rights. The Environment. Environmental Education

INTRODUÇÃO

Diante da evolução da sociedade com suas incalculáveis transformações, pensar direitos humanos passou, além de ter uma abrangência muito maior, a gerar uma necessidade, especialmente com o reconhecimento da interligação destes com o meio ambiente, de desenvolvimento de ações concretas de preservação, uma vez que as preocupações ultrapassam o aqui e agora, já que este é um direito que se perpassa as futuras gerações, inclusive se encontrando positivado em legislações nacionais e internacionais.

Dentre as medidas de garantia desta inter-relação entre os direitos humanos e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a educação ambiental é fundamental para uma conscientização das pessoas em relação ao mundo em que vivem e que para que possam ter cada vez mais qualidade de vida com utilização adequada dos meios naturais.

Essa educação ambiental tem como fundamento o saber ambiental, o qual parte de uma consciência ambiental baseada em novos princípios e valores, perpassando por novas alternativas civilizatórias, de inter-relação entre a cultura e a natureza, onde, mediante um conhecimento interdisciplinar, se questionam as ideologias dogmatizadoras e paradigmas científicos sobre os quais se construiu a sociedade moderna.

Tais preocupações e constatações levaram a construção deste texto, o qual traz uma breve evolução dos direitos humanos, passando pelas conceituações clássicas, até chegar a teoria crítica, fazendo um interligação com o meio ambiente; apresentando alguns dos cenários atuais levam a verificação não somente da situação preocupante que encontra-se o meio ambiente, como também da extrema necessidade de ações concretas, que ultrapassem a simples conceituar e pensar e concluindo com uma discussão da educação ambiental fundamentada em um saber ambiental

METODOLOGIA

O método de abordagem utilizado no presente trabalho desenvolveu-se mediante consulta bibliográfica, mediante a leitura histórico-crítica e uma compreensão das questões

**Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental
REGET/UFSM (e-ISSN: 2236-1170).**

históricas presentes na crise ambiental e interpretação da realidade, onde o pesquisador interage com o objeto pesquisado, mediante uma investigação que se dá através de uma reflexão teórica e prática, buscando um conhecimento orientador de práticas interativas, e, conseqüentemente transformadoras.

REFERENCIAL TEÓRICO

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: das concepções primárias à teoria crítica

Inúmeras são as épocas atribuídas para a origem dos Direitos Humanos, variando da perspectiva de cada pesquisador; contudo, o que todos são unânimes em afirmar é que os Direitos Humanos foram delineando-se ao longo da história, por diversos séculos, por filósofos e juristas. Passando pela Idade Média, onde a religião, especialmente o Cristianismo, diante de uma visão transcendente, já trazia uma defesa pela igualdade e pela dignidade dos homens baseada no jusnaturalismo; e, chegando a Idade Moderna, tendo a racionalidade como precursora das garantias fundamentais do homem, e sendo este período considerado o delineador da concepção atual dos direitos humanos.

Foi neste último período, abrangido pelos séculos 17 e 18 que emanaram os maiores indicativos de preocupação com o indivíduo como um ser humano e da necessidade de garantias aos direitos subjetivos deste, especialmente quando se teve consciência das atrocidades praticadas durante a 2ª Guerra Mundial, sendo que culminou com a criação daquele que é considerado o principal órgão internacional de proteção dos direitos humanos em nível mundial: a Organização das Nações Unidas, que serviu como órgão garantidor dos preceitos já sedimentado pela Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, proclamada na França em 1789, onde se teve o reconhecimento de tais direitos como direitos naturais racionalmente inerentes a todos os indivíduos.

Douzinas (2009) preconiza que a história dos direitos humanos foi marcada por um placar ideológico e um intenso conflito entre o liberalismo ocidental e outras concepções de dignidade humana. Ambos os problemas tornaram-se evidentes a partir do nascimento do código internacional de direitos humanos.

[...] Após esse início pouco propício, os direitos humanos tornaram-se uma importante arma ideológica durante a Guerra Fria. As frentes de batalha foram estabelecidas em torno da superioridade dos direitos civis e políticos sobre os econômicos e sociais. [...] O Pacto pelos Direitos Civis e Políticos cria o dever do Estado de 'respeitar e assegurar para todos' os direitos relacionados [...]. (DOUZINAS, 2009, p. 135-137)

Corroborando com esta concepção, Lucas defende que o reconhecimento e concretização dos Direitos Humanos tiveram influencia direta com a formação do Estado de Direito que hoje alicerça inúmeras nações:

[...] os direitos humanos tiveram um momento especial de reconhecimento institucional que se confunde com o próprio advento do Estado moderno e se configura como elemento material de sua formação, como última instancia de legitimação do Estado de Direito. [...]. (LUCAS, 2010, p.37/38)

**Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental
REGET/UFSM (e-ISSN: 2236-1170).**

Da mesma forma, vastas são as concepções que procuram fundamentar e dar uma concepção ao mesmo tempo abrangente e delimitadora aos direitos humanos, sendo que Fernández (1983 apud LUCAS, 2010) apresenta três espécies, quais sejam a jusnaturalista, a historicista e a ética.

Para os jusnaturalistas, o homem, pelo simples fato de ser homem, já nasce com direitos naturais inalienáveis e imutáveis que perfazem o contexto do Direito positivo, as quais vertem da própria natureza humana e sobre o que se fundamentam os direitos humanos. Assim, tais direitos ultrapassam a figura do Estado, trazendo exigências prévias de normas jurídicas que garantam a sua proteção e fazendo com isso que fosse possível a criação de normas positivas coerentes com uma concepção de justiça.

A teoria historicista defende que não existe igualdade na natureza humana, já que cada indivíduo tem sua bagagem e particularidade histórica, não sendo assim possível a fundamentação dos direitos humanos sem que sejam consideradas as experiências históricas de cada indivíduo.

Já para aqueles que fundamentam os direitos humanos na ética, entendem que esta tem a moral universal como fundamento de tais direitos, sendo que, de forma contrária da jusnaturalista e da historicista

[...] a teoria dos direitos humanos como dos direitos morais sustenta que existem exigências éticas e princípios morais que dizem respeito ao homem como tal e que funcionam como boas razões e justificativas racionais para a ação jurídica, de modo que seu conteúdo moral deve ser reconhecido pelo Direito positivo e, com isso, ser capaz de geral obrigações e responsabilidades. (LUCAS, 2010, p.67).

Destarte, forte é a corrente que defende que os Direitos Humanos ultrapassam essas classificações originárias e chegam ao âmbito universalista, deixando de lado o relativismo e tendo como fundamento principal a proteção aos direitos inerentes a todos os indivíduos independentemente do contexto em que os mesmos estejam inseridos, mediante tratamentos igualitários com respeito as diferenças.

O fundamento dos direitos humanos não pode depender de variações espaço-temporais, tampouco de visões particulares do mundo religioso, político, cultural, etc. Uma vez que se reporta a uma ordem comum de valores que visa a justificar a aceitação de um conjunto de conceitos jurídicos e de prática políticas cuja finalidade é proteger o homem independentemente de seus vínculos institucionais ou culturais, os direitos humanos não poderão condicionar seu fundamento sem que isso também comprometa sua própria universalidade. (LUCAS, 2010, p.43)

A justiça dos direitos humanos, assim, não oferece uma definição e uma descrição da sociedade justa ou uma prescrição de suas condições de existência. [...]. Os direitos humanos não têm um lugar, um tempo ou ideologia próprios, eles não podem ser atribuídos a nenhuma época ou partido específicos. [...]. (DOUZINAS, 2009, p.374)

Assim percebe-se que para se chegar a um conceito universal de direitos humanos, é necessário um reconhecimento da história que permeou sua solidificação, uma vez que eles não emergiram do nada e nem instantaneamente, mas passaram por processos evolutivos marcados por conquistas, lutas, revolução e transformações ao longo da evolução da própria humanidade bem como das mudanças sociais, políticas, econômicas que acompanharam este desenvolvimento.

**Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental
REGET/UFSM (e-ISSN: 2236-1170).**

Nos dias atuais fala-se em teoria crítica dos direitos humanos, teoria esta especialmente defendida por Flores (2009), que apresenta uma redefinição e conceituação de tais direitos. Essa concepção traz a autonomia e a neutralidade dos procedimentos, especialmente políticos, como forma de garantia de propósitos teóricos justos no que tange a concepção de direitos humanos atuais; da mesma forma que opõe-se ao humanismo abstrato e defende um humanismo concreto, baseado em uma condição humana sustentada nessa capacidade de fazer e desfazer mundos.

[...] falar em direitos humanos requer não só fazê-lo de distribuição mais ou menos justas, mas, também e fundamentalmente de relações de poder que funcionam oprimindo, explorando e excluindo a muitos coletivos de pessoas que exigem viver dignamente. Essas reduções conceituais, reflexivas e pseudo-distributivas funcionam não tanto como construção de condições para a eliminação de tais injustiças, opressões e exclusões, mas como mecanismos de captura de nossas capacidades de luta pelo acesso generalizado e igualitário aos bens exigidos para se poder levar adiante uma vida digna de ser vivida. [...]. (FLORES, 2009, P.21)

A teoria crítica tem uma visão de direitos humanos como um processo dinâmico que está intimamente ligado a um desenvolvimento social, político, econômico e cultural, inseridos dentro de uma sociedade capitalista, onde torna-se extremamente necessário repensar e, conseqüentemente, redefinir as concepções de direitos humanos com base nos concepções até agora fundamentadoras; o indivíduo precisa vislumbrar limites a sua liberdade no início da liberdade do outro.

DIREITO HUMANO A UM MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E SADIO: desafio da sociedade atual

Como demonstrado acima, nos dias atuais não se admite mais uma discussão de direitos humanos de forma relativizada, alheia ao contexto histórico, social, econômico e aos avanços da própria humanidade, seja nos aspectos tecnológicos, culturais, intelectuais, dentre inúmeros. A teoria crítica busca a reconstrução de novas concepções de direitos humanos, voltados para vários direitos fundamentais que, em tempos passados, não eram considerados como essenciais e que, portanto, deixavam de serem tutelados de forma contundente pelo Estado, dentre estes podemos falar no direito a um meio ambiente sadio, direito este que hoje, indiscutivelmente é caracterizado como um direito humano, face ao reconhecimento do meio ambiente como um direito das gerações presentes e futuras.

Assim, direitos humanos e direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, requisito essencial para uma qualidade de vida sadia, estão interligados, uma vez que ambos tem como objetivo a preservação a qualidade de vida dos seres humanos. A violação de um representa conseqüentemente, a violação do outro em virtude da inserção de um no outro. Contudo, de acordo com Bosselmann (2010), nem sempre esta interligação é reconhecida e aplicada no âmbito do Direito, vez que enquanto a legislação ambiental tem por preocupação o bem-estar coletivo, os direitos humanos visam o individual.

Preconiza no mesmo sentido, Bedin (1998) ao considerar o acesso ao meio ambiente sadio, saudável e equilibrado como um direito inerente ao homem, o qual é pleiteado pela parte da sociedade que se preocupa com o a qualidade de vida das futuras gerações e do próprio planeta; contudo, também reconhece que, com a implementação do neoliberalismo, que leva a uma

Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental
REGET/UFSM (e-ISSN: 2236-1170).

desigualdade econômica e social, os direitos do homem, dentre eles o direito ao meio ambiente, sofreram um grande retrocesso.

Assimilando esta interligação entre os direitos humanos e meio ambiente, faz-se imprescindível uma análise crítica da sociedade atual, e da forma como a mesma tem se comportado frente aos recursos ambientais, tendo como parâmetro uma sustentabilidade embasada em uma consciência crítica e transformadora, onde o meio ambiente passe a ser visto como um bem esgotável e limitado e que, uma vez degradado, não mais se recupera, gerando assim consequências catastróficas para esta mesma sociedade que prima pelo capitalismo e pelo consumo em detrimentos dos bens naturais; contudo, como leciona Bobbio:

[...] o problema grave do nosso tempo, com relação aos direitos do homem, não era mais o de fundamentá-los, e sim o de protegê-los. [...] Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, [...] mas sim qual é o modo mais seguro de garanti-los para impedir que, apesar de solenes declarações, eles sejam continuamente violados. [...] (BOBBIO, 1992, p. 25)

Antes de se adentrar em uma discussão mais aprofundada sobre as concepções do direito ambiental como direito humanos e suas consequências, é necessário fazer uma distinção inicial entre sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, uma vez que tais expressões pressupõem entendimentos diversos, uma vez que a sustentabilidade é a manutenção do *status quo ante* dos diversos ambientes – natural, artificial, do trabalho, cultural, genético, dentre outros, onde “[...] as diversidade biológica, cultural, ética, racial e religiosa são parte integrante dos pressupostos da sustentabilidade. [...]” (BORN, 2003, p.109). Já o desenvolvimento sustentável pressupõe a evolução, o crescimento em todas as esferas, de forma a suprir as necessidades dos homens sem com isso afetar os recursos ambientais, deixando de comprometer a sustentabilidade destes, sendo que

[...] consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futura. Requer como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva eqüitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor entendimento da maioria da população. (SILVA, 2009, p. 26/27)

Diante de incontestada comprovação da proteção do meio ambiente como elemento de proteção dos direitos humanos, é importante ressaltar que a evolução de tais proteções não ocorreu concomitantemente, especialmente na legislação internacional, visto que os direitos humanos tiveram uma longa evolução histórica com possível origem nos primórdios do Cristianismo, enquanto a proteção ao meio ambiente teve sua primeira menção de forma objetiva de uma crise ambiental e da necessidade de garantias a esse direito na Declaração de Estocolmo em 1972, a partir de quando então pode-se dizer que a garantia de ambos direitos passou a ter uma evolução paralela nos anos que se seguiram.

Ressalta-se inclusive que a Declaração de Estocolmo foi também marco do reconhecimento do meio ambiente como um direito humano, uma vez que em seu Princípio 1 traz a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, princípio este que inspirou o artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988; da mesma forma, o Princípio 8 associa o desenvolvimento econômico e social à melhor qualidade de vida.

**Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental
REGET/UFSM (e-ISSN: 2236-1170).**

Contudo, apesar dos avanços já obtidos de garantias ambientais, o desenvolvimento sustentável depende de uma transformação nas concepções dos indivíduos dos conceitos de prioridades, sendo necessária uma redefinição das relações dos homens com o meio ambiente, ocorrendo obrigatoriamente uma mudança drástica no processo de desenvolvimento econômico e social; pois a sociedade do presente tem como características marcantes o capitalismo, o consumismo e o individualismo, associados a uma busca desenfreada pela satisfação dos desejos individuais vem sugando do meio ambiente tudo aquilo que possa servir de instrumentos para que seus objetivos sejam satisfeitos, sem uma preocupação com as consequências que isso pode gerar consequências essas que já começaram a marcar a nosso presente.

Para Silva (2009, p.25) “[...] essa cultura ocidental, que hoje busca uma melhor qualidade de vida, é a mesma que destruiu e ainda destrói o principal modo de obtê-la: a Natureza, patrimônio da Humanidade, e tudo o que pode ser obtido a partir dela, sem que esta seja degradada”; e, conseqüentemente, é um marco de desvinculação as concepções críticas de direitos humanos. Continua ainda o mesmo autor afirmando que

O problema da tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano. [...]. O que é importante é que se tenha consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo de tutela do meio ambiente. Cumpre compreender que ele é um fator preponderante, que há de estar acima de quaisquer outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade e como as de iniciativa privada. (SILVA, 2009, p. 28/67)

Para alguns autores, como Leite e Ayala (2002) vivemos atualmente em uma sociedade de risco, caracterizada pela incerteza e pela constante ameaça em que se encontra a coletividade, sendo o individualismo a sua marca caracterizadora, especialmente pela mudança de prioridades, onde a busca desenfreada pela satisfação dos desejos pessoais coloca em risco não só o direito a um meio ambiente equilibrado, como todos os demais direitos abrangidos pelos direitos humanos. Essa sociedade não tem limites para atingir seus objetivos egoístas e egocêntricos, a qual na concepção de Bauman (2000, p. 90) “[...] é orientada pela sedução, por desejos sempre crescentes e quererem voláteis – não mais por regularização normativa. [...] se baseia na comparação universal – e o céu é o limite. [...]”.

Com propriedade Boff faz uma constatação bastante nefasta da sociedade em que vivemos e das conseqüências dos atos por ela praticados:

[...] fizemo-nos reféns de um modelo civilizatório depredador e consumista que, universalizado que, se universalizado, demandaria três planetas semelhantes ao nosso. [...] Evidentemente isso é impossível, o que comprova a falta completa de sustentabilidade de nosso modo de produção, distribuição e consumo de bens e serviços. Não são poucos os analistas do estado da Terra que advertem: ou mudamos de padrão de relacionamento com a Terra ou vamos ao encontro do pior. (BOFF, 2003, p. 43)

Assim, o meio ambiente não pode ser visto como apenas mais um item a ser atendido pelas políticas públicas, sendo necessário um refletir e um agir crítico na tentativa de preservação e proteção dos recursos ambientais, de forma que os mesmos possam contribuir para o desenvolvimento social e econômico sem que com isso sejam erradicados do planeta, o que,

**Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental
REGET/UFSM (e-ISSN: 2236-1170).**

consequentemente, levaria a aniquilamento deste. O desenvolvimento sustentável tem que, obrigatoriamente, passar por um pacto entre a sociedade e o meio ambiente, onde esta possa atingir seus objetivos consumistas e capitalistas sem comprometer as futuras gerações.

[...]. O reconhecimento mútuo dos cidadãos como agentes autodeterminantes decorre da livre participação no processo democrático de tomada de decisões e da sua ampliação da política para outras áreas da vida social. O autodesenvolvimento, por outro lado, é o oposto da opressão: ele requer a ampliação do princípio da igualdade, da tomada de decisão jurídica para um número cada vez maior de áreas da vida social, tais como o local de trabalho, a vida doméstica, o meio ambiente etc., e sua transformação de um princípio formal para um substantivo. [...]. (DOUZINAS, 2009, p. 294)

Os direitos humanos, e aqui de forma mais precisa os direitos ao meio ambiente saudável e equilibrado, são de titularidade de todos os indivíduos, e devidos a cada um, os quais tem legitimidade para exigirem a efetividade dos mesmos com base em sua natureza ética, através de instrumentos jurídicos e políticas concretas em um contexto universal; passando assim a gerarem obrigações aos próprios indivíduos e ao Estado, os quais são atores principais na garantia da efetividade dos direitos humanos.

EDUCAÇÃO AMBIENTAL: elemento garantidor do direito humano a um ambiente ecologicamente equilibrado.

A educação ambiental está intimamente ligada ao saber ambiental, o qual se fundamenta em um referencial empírico que é a realidade social, a qual é construída com base em juízos de valores e na interdisciplinaridade do conhecimento.

Leff (2001) argumenta que a educação ambiental requer que se avance na construção de novos objetos interdisciplinares de estudo através do questionamento dos paradigmas dominantes e da incorporação do saber ambiental em novos programas curriculares, às práticas docentes, na formação de educadores e profissionais de meio ambiente e como guia de projetos de pesquisa.

Para se buscar a implementação desta educação ambiental, é imprescindível a construção de uma racionalidade ambiental, a qual traz valores éticos como elementos imprescindíveis, dentre os quais a diversidade, a complexidade, a interdependência, a sinergia, o equilíbrio, a equidade, a solidariedade, a sustentabilidade e a democracia

A racionalidade ambiental propõe assim uma crítica radical ao conceito de racionalidade histórica, onde a realidade social aparece como expressão de leis naturais, imanentes e necessárias da história, “[...]. A construção racionalidade ambiental (a adequação de seus meios a seus fins) passa pela legitimação ideológica de seus princípios; a legalização de suas normas; a teorização, cientificação dos processos que lhe dão suporte material; e a instrumentação de seus meios eficazes.” (LEFF, 2001, p. 166)

Para se chegar a uma educação ambiental é imprescindível uma interdisciplinaridade ambiental, onde ocorra um processo de reconstrução social através da transformação ambiental do conhecimento, o qual passa a ter uma complexidade.

**Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental
REGET/UFSM (e-ISSN: 2236-1170).**

O saber ambiental parte de uma nova racionalidade teórica com novas estratégias conceituais mediante a inclusão de novos princípios teóricos e instrumentos de reorganização do processo produtivo da natureza. A ciência e o saber, a tradição e a modernidade passam a compor esse novo paradigma de conhecimento, tudo isso levando em consideração as diferenças culturais e étnicas, objetivando um equilíbrio ecológico, uma justiça social e uma diversidade cultural.

[...] o saber ambiental surge como um processo de revalorização das identidades culturais, das práticas tradicionais e dos processos produtivos das populações urbanas, camponesas e indígenas; oferece novas perspectivas para a reapropriação subjetiva da realidade; abre um diálogo entre conhecimento e saber no encontro do tradicional com o moderno. (LEFF, 2001, p. 232)

A formação de uma consciência ecológica, o planejamento transetorial da administração pública, a participação da sociedade na gestão dos recursos ambientais e a reorganização interdisciplinar do saber, tanto na produção quanto na aplicação do conhecimento, aqui enfatizando a questão da educação ambiental, são na concepção de Leff (2001), requisitos para a construção da racionalidade ambiental, a qual deve ser construída e ter como característica primordial uma inter-relação permanente da teoria com a prática.

Desta forma o desenvolvimento de programas de educação ambiental e a concretização de seus conteúdos dependem deste complexo processo de emergência e constituição de um saber ambiental, onde ocorra uma vinculação entre o processo de pesquisa e produção de conhecimentos como “[...] um laboratório de sistematização e experimentação de saberes, que vão sendo inscritos nos programas de formação ambiental no próprio processo de sua constituição” (LEFF, 2001, p. 219).

Com esta implementação de uma racionalidade ambiental norteada pela educação ambiental e pelo saber ambiental é possível atingir a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano garantido dentro dos fundamentos de direitos fundamentais garantidos universalmente.

CONCLUSÕES

O reconhecimento do direito ao ambiente como um dos direitos fundamentais da pessoa humana é assim, a possibilidade de construir uma sociedade que tenha como base a democracia, a participação e a solidariedade voltada para um novo contexto socioambiental, na relação do homem com o meio ambiente, (re)significando a importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a qualidade de vida. Não bastam legislações positivas garantidoras, é necessária a conscientização da sociedade de que somos agentes, sujeitos capazes, em interação no planeta, naquilo que fazemos e naquilo que deixarmos de fazer, em aspectos positivos ou negativos, definindo a qualidade ambiental, e por consequência, qualidade de vida das gerações futuras.

Educação Ambiental como um processo necessário à formação de uma nova consciência e ética ambiental, reforça a necessidade de se investir na prática interdisciplinar para a construção de novos conhecimentos, priorizando a valorização e integração de saberes e sua incorporação nas instituições de ensino, às práticas docentes e na formação de novos profissionais e educadores em meio ambiente; criando uma nova consciência social, na qual a própria sociedade torna-se a

Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental
REGET/UFSM (e-ISSN: 2236-1170).

responsável por realizar todos os esforços para garantir as condições mínimas de sobrevivência e de respeito aos direitos humanos das gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMANN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Traduzido por Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

BEDIN, Gilmar Antonio. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. 2.ed. Ijuí: Unijuí, 1998.

BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do Direito e Ecologia: apontamentos para um Direito Ambiental no Século XXI. In: FERREIRA. Heline Sivini; LEITE. Rubens Morato. (Org.). **Estado de Direito Ambiental: tendência, aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 14 tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo Boff. Ecologia e Espiritualidade. In: TRIGUEIRO. André. (Org.). **Meio Ambiente do Século 21**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

BORN, Rubens Harry. Articulação do capital social pelo movimento ambientalista para a sustentabilidade do desenvolvimento no Brasil. In: TRIGUEIRO. André. (Org.). **Meio Ambiente do Século 21**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

BOSELMANN, Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET. Ingo Wolfgang. **Estado Socioambiental e Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. Traduzido por Luiza Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2011.

LEFF, Enrique. **Aventuras da Epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004

_____. **Ecologia, Capital e Cultura: Racionalidade Ambiental**. Blumenau: Edifurb, 2000

_____. **Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder**. Petrópolis: Vozes, 2001.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA. Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos e Interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. Ijuí:Unijui, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.